



---

## Solução de Consulta nº 50 - Cosit

**Data** 22 de junho de 2020

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

HERANÇA. ITD. CUSTO DE AQUISIÇÃO. SOBREPARTILHA. DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO.

Por falta de previsão legal, o ITD pago na transmissão por herança não pode ser incluído no custo de aquisição de ações em bolsa de valores.

Ocorrendo sobrepartilha, a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha somente será concretizada quando da apresentação da Declaração Final de Espólio, quando será exigido o pagamento do referido imposto.

**Dispositivos Legais:** IN SRF nº 84, de 2001, arts. 2º, 3º, II, 17, I, “e” e II, 30, § 3º, III; IN SRF nº 81, de 2001, arts. 3º, § 2º, III, 6º, 10, 11, II, 13, II, “b” e § 2º.

### **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

É ineficaz a consulta que não indicar o dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida de interpretação ou que tratar de questão relativa à legalidade da legislação.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, IV e art. 18, I, II e VIII.

## Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa física, formula consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dúvidas relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

2. Informa que seu marido faleceu no ano de 2015, deixando bens para cinco herdeiros e declara que além de inventariante, também seria meeira e herdeira dele. Afirma ter recebido como herança um imóvel e ações em bolsa, tendo pago o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos (ITD) relativo a esses bens em 2017.

3. Apresenta, então os questionamentos a seguir:

*“1) No caso de imóvel transmitido a mim por herança, o que, pelo valor atualizado, implicará em ganho de capital tributável, a IN 84/2001, em seu art. 17, inciso I, alínea “e”, dispõe que o Imposto de Transmissão (ITD) pago na transmissão de um imóvel pode integrar o custo de aquisição do mesmo. Já o art. 40 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) determina claramente que o Imposto de Transmissão pode ser abatido do imposto sobre ganho de capital eventualmente apurado na transmissão do imóvel.*

***Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativos***

(...)

*Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.*

(...)

***Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza***

(...)

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (...)*

*Chamo a atenção para o fato de que a lei citada é clara ao determinar que o valor pago a título de imposto de transmissão pode ser deduzido do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza devido à união. A lei não fala sobre redução de ganho de capital, conforme o texto da norma. Como a determinação legal prevalece sobre uma instrução normativa e pelo fato de ser mais vantajosa a aplicação da lei, entendo que devo abater do ITD recolhido, referente ao imóvel a mim transmitido, do IRGC a pagar sobre a atualização de valor deste imóvel.*

*Porém, o programa GCAP, salvo melhor juízo, não computa abatimentos de valores no IRGC calculado (aparentemente não há esta previsão no programa). Mesmo que seja informado o valor do ITD pago no campo “Imposto Pago”, disponível na tela de “Cálculo do Imposto”, não há qualquer efeito de redução no valor do IRGC a pagar. Que procedimento deve ser adotado para que o abatimento do ITD pago seja aplicado ao imposto sobre o ganho de capital apurado, de forma que o DARF seja gerado com o valor reduzido, em função do abatimento, conforme a previsão legal citada acima?*

*2) Muito embora o Código Tributário Nacional não traga a mesma previsão de abatimento mencionada acima para o caso de bolsa de valores, a IN 84/2001, em seu art. 17, inciso II determina:*

*Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de: (...)*

*II – outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.*

*Ora, o ITD pago na transmissão de ações em bolsa representa um custo direto para o herdeiro que a recebe (eu, neste caso) e, desta forma, pelo que se depreende da abrangência do termo do inciso II transcrito acima (vide expressão “etc.”) e também pelo fato de não existir lei ou norma que vede explicitamente a inclusão do ITD pago como custo de aquisição de uma ação, entendo que esta possibilidade é admissível. Está correto este entendimento?*

*3) No início deste ano de 2018, identificamos um bem não incluído no inventário – situação ainda não totalmente confirmada até esse momento. Caso se confirme a existência deste bem, com a conseqüente necessidade de sobrepartilha, antes do prazo de entrega da declaração final de espólio (30/04/2018), infere-se, por interpretação dos artigos 11-13 da IN 81/2001, que a declaração agora não seria a final de espólio e sim mais uma intermediária, já que a decisão judicial da possível sobrepartilha só ocorrerá em data futura, portanto em ano posterior ao da partilha, que foi em 2017.*

*Por sua vez, a IN 81/2001, art. 10, parág. 5 (alterado pela IN 1.620/2016) determina claramente que o prazo para pagamento do irgc incorrido pelo espólio é a data prevista para a declaração final:*

*Art. 10. A transferência dos bens e direitos aos herdeiros ou legatários pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo de cujus ou pelo valor de mercado. (...)*

*§ 5º O imposto devido sobre ganho de capital de que trata este artigo deve ser pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio.*

*Ocorre que a partilha homologada em 2017 implica na transmissão de um imóvel, conforme situação detalhada no preâmbulo desta consulta – e por ser feita a valor de mercado, implicará em ganho de capital a ser apurado pelo espólio. Muito embora, mesmo com o imóvel já registrado em seu nome, eu continuarei figurando como dependente do espólio nas declarações intermediárias. Desta forma, pergunta-se:*

*Em que momento o espólio deverá apurar este ganho de capital: Agora, no que seria uma declaração intermediária, uma vez que a partilha deste imóvel já foi homologada em 2017, ou somente na declaração final, após a sobrepartilha dos demais bens eventualmente descobertos?*

*3.1) Caso a apuração não deva ser feita agora, como devo fazer o registro do imóvel transmitido nesta declaração intermediária de espólio, de forma que quando eu for apurar o ganho de capital na declaração final fique preservado o direito à redução de base de cálculo, já que trata-se de imóvel adquirido pelo casal há vários anos?*

*3.2) Caso a apuração deva ocorrer agora, como e onde se deve registrar este lançamento de IRGC nesta declaração intermediária, já que, conforme norma*

*citada, o pagamento só deverá ser feito por ocasião da entrega da declaração final (o que pode demorar alguns anos)?”*

## Fundamentos

4. O objetivo da consulta no âmbito da Receita Federal do Brasil é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer ambigüidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula. No entanto, o processo de consulta deve seguir estrita observância das normas legais para ser considerado eficaz e produzir efeitos, nos termos dos arts. 46 e 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

*Art. 46. O sujeito passivo poderá **formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a fato determinado.*

*Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.*

(...)

*Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:*

*I - em desacordo com os artigos 46 e 47;*

(...)

*(grifou-se)*

5. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que regulamenta os procedimentos da consulta à interpretação da legislação tributária, nos termos de seu artigo 1º, trata, em seu art. 18, dos casos de ineficácia.

*Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre **interpretação da legislação tributária** e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.*

(...)

*Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.*

(...)

*§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

*IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.*

(...)

*Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:*

*I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;*

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

(...)

*VIII - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária e aduaneira;*

*(grifou-se)*

6. Observa-se que o primeiro questionamento não trata de dúvida quanto a dispositivo da legislação tributária, além de se referir a questão quanto à legalidade da legislação, já que confronta o art. 17, I, “e” da IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, com o art. 40 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (o Código Tributário Nacional – CTN), o que não condiz com o instituto da consulta à interpretação tributária. Desse modo, deve ser considerada ineficaz, conforme art. 3º, § 2º, inciso IV e art. 18, incisos I, II e VIII da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. No entanto, entende-se oportuno informar à consulente que o referido dispositivo do CTN não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, como se observa nos Comentários ao Código Tributário Nacional<sup>1</sup>:

Art. 40. [...]

Esta Norma constou da Emenda Constitucional n. 18/65, que estabeleceu o Novo Sistema Tributário Nacional, na Constituição de 1967, e serviu de diretriz para a elaboração do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei n. 5.172/66.

O § 2º do art. 24 da CF/67, em relação ao imposto de transmissão de bens imóveis e direitos, estava assim redigido:

“§ 2º O imposto a que se refere o n. I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre renda auferida na transação”.

Essa parte final do dispositivo não foi mantido pela EC n. 1/69. A Constituição de 1988 também nada dispõe a respeito, razão pela qual o art. 40 do CTN não foi recepcionado pelo atual ordenamento constitucional.

<sup>1</sup> Coordenador Ives Gandra da Silva Martins. Volume 1. Editora Saraiva. Edição 2002.

8. Quanto ao segundo questionamento, que trata da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD) no custo de aquisição de ações em bolsa de valores, responde-se à consulente que a análise do art. 17, incisos I e II da IN SRF nº 84, de 2001, esclarece tal questionamento.

*Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:*

*I - bens imóveis:*

*a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes;*

*b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;*

*c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;*

*d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;*

*e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel;*

*f) o valor da contribuição de melhoria;*

*g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel;*

*h) o valor do laudêmio pago, etc.;*

*II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc.*

9. É possível perceber que quando o legislador pretendeu permitir a inclusão do Imposto sobre Transmissão no custo de aquisição ele o fez expressamente, como se verifica na alínea “e” do inciso I do citado artigo, que trata do custo de aquisição de bens imóveis. No caso de ações em bolsa de valores, que se enquadram no inciso II do art. 17 da IN SRF nº 84, de 2001, relativo a “outros bens e direitos”, não há qualquer menção à possibilidade de inclusão do ITD no custo de aquisição. O termo “etc” ao final do inciso II do referido artigo se refere a dispêndios com itens similares aos já citados no dispositivo, não permitindo deduzir que outros dispêndios sem qualquer relação com os previstos poderiam ser incluídos.

10. Quanto ao terceiro questionamento, a consulente relata a possibilidade de ocorrer sobrepartilha, em decorrência da identificação da existência de bens após o trânsito em julgado da decisão judicial relativa à partilha, em ano posterior ao da partilha, e questiona acerca do momento da apuração do ganho de capital.

11. O art. 2º da IN SRF 84, de 2001, define ganho de capital como a diferença positiva entre o valor de alienação do bem e seu custo de aquisição. Nos termos do art. 3º, inciso II da referida IN, a transferência a herdeiros na sucessão *causa mortis* de direito de

propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) *do cujus* que os tenha transferido está sujeita à apuração do ganho de capital. Tal disposição consta também no § 2º do art. 10 da IN SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001.

IN SRF 84/2001

*Art. 2º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.*

*Parágrafo único. O prejuízo apurado em uma alienação não pode ser compensado com ganhos obtidos em outra, ainda que no mesmo mês.*

*Art. 3º Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:*

(...)

*II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.*

IN SRF 81/2001

*Art. 10. A transferência dos bens e direitos aos herdeiros ou legatários pode ser efetuada pelo valor constante na última declaração de bens e direitos apresentada pelo de cujus **ou pelo valor de mercado.***

(...)

*§ 2º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na última declaração do de cujus ou do custo de aquisição, referido no § 1º, a diferença constitui ganho de capital tributável, sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.*

(...)

*§ 4º Na hipótese do § 2º, o inventariante deve **apurar o ganho de capital por meio do Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital do ano-calendário correspondente ao que for proferida a decisão judicial** ou lavratura da escritura pública e **importar os respectivos dados para a Declaração Final de Espólio.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)*

*§ 5º O imposto devido sobre ganho de capital de que trata este artigo deve ser pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1620, de 19 de fevereiro de 2016)*

*§ 6º Na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício correspondente ao ano-calendário da decisão judicial transitada em julgado, os herdeiros e os legatários deverão incluir os bens e direitos recebidos pelo valor informado na coluna "Valor de Transferência" da declaração de bens e direitos correspondente à Declaração Final de Espólio.*

(grifou-se)

12. No caso de ganho de capital apurado em decorrência de transmissão *causa mortis*, o IRPF incidente sobre o ganho de capital deverá ser pago até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio, como se observa no § 5º do art. 10 da IN SRF nº 81, de 2001, e no art. 30, § 3º, III da IN SRF nº 84, de 2001. Nos termos do § 4º do art. 10 da IN SRF nº 81, de 2001, o ganho de capital, no caso de transmissão do bem ou direito pelo valor de mercado, será apurado pelo programa GCAP do ano-calendário da decisão judicial e importado para a Declaração Final de Espólio.

*Art. 30. O imposto devido sobre os ganhos de capital de que trata esta Instrução Normativa deve ser pago pelo:*

(...)

*III - inventariante, em nome do espólio, nos casos de transferências causa mortis;*

(...)

*§ 3º O pagamento do imposto é efetuado:*

(...)

*III - até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio, na hipótese do inciso III do caput;*

(grifou-se)

13. Declaração final de espólio é a que corresponde ao ano-calendário em que é proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens, conforme art. 3º, § 2º, inciso III da IN SRF nº 81, de 2001.

*Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.*

(...)

*§ 2º As declarações de espólio são classificadas como:*

(...)

*III - final, a que corresponder ao ano-calendário em que for proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.*

(...)

14. A sobrepartilha é prevista, dentre outros, para os bens da herança descobertos após o trânsito em julgado da partilha, como se observa no art. 11, II da IN SRF nº 81, de 2001.

*Art. 11. São passíveis de sobrepartilha os bens (Código de Processo Civil, art. 1.040):*

*I - sonegados;*

*II - da herança, que se descobrirem depois da partilha;*

*III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;*

*IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.*

*Parágrafo único. Nas situações de que tratam os incisos III e IV, a partilha dos demais bens integrantes do espólio, embora implique sua baixa na declaração de bens do espólio, não obriga a entrega da declaração final, que somente é exigida quando do trânsito em julgado da partilha desses bens.*

*(grifou-se)*

15. O art. 13 da IN SRF nº 81, de 2001, trata de bens acrescidos após a partilha.

*Art. 13. Relativamente aos bens trazidos aos autos após o trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou adjudicação, deve ser observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º e:*

*I - se já tiver sido apresentada a declaração final relativa a essa fase, deve ser requerida sua retificação, para nela serem incluídos os bens objeto de sobrepartilha e os rendimentos por eles produzidos:*

*a) até a data da decisão judicial da sobrepartilha, se esta ainda ocorrer dentro desse mesmo ano-calendário;*

*b) em todo o ano-calendário, se a decisão judicial da sobrepartilha ocorrer em ano-calendário posterior, passando essa declaração a ser considerada intermediária;*

*II - se a declaração final não tiver sido entregue:*

*a) caso a decisão judicial da sobrepartilha ocorra no mesmo ano-calendário, na declaração final são informados os bens objeto da partilha e da sobrepartilha e os rendimentos produzidos por todos esses bens até a data da partilha e pelos sobrepartilhados até a data da decisão judicial transitada em julgado da sobrepartilha;*

*b) se a decisão judicial da sobrepartilha ocorrer em ano-calendário posterior, na declaração intermediária correspondente ao ano-calendário da decisão judicial da partilha, se obrigatória, devem ser informados os bens objeto da partilha e sobrepartilha e os respectivos rendimentos produzidos até 31 de dezembro.*

*§ 1º Se os bens sobrepartilhados houverem produzido rendimentos:*

*I - em anos anteriores, não alcançados pela decadência, são aplicadas as normas do parágrafo único do art. 12;*

*II - posteriormente ao ano em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha ou adjudicação, devem ser apresentadas as declarações dos exercícios correspondentes, onde são incluídos apenas os bens sobrepartilhados e os rendimentos por eles produzidos.*

*§ 2º Transitado em julgado a decisão judicial referente à sobrepartilha, deve ser apresentada a declaração final.*

*(grifou-se)*

16. Ou seja, iniciada a sobrepartilha antes da apresentação de Declaração Final de Espólio, esta declaração só deverá ser apresentada após a decisão judicial transitada em julgado da sobrepartilha. Caso ela já tenha sido apresentada e a decisão da sobrepartilha só ocorra em ano-calendário posterior ao da partilha, deverá ser retificada para Declaração Intermediária.

17. Assim, ocorrendo o procedimento da sobrepartilha, responde-se à consulente que a apuração do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha somente será concretizada quando da apresentação da Declaração Final de Espólio, que deve ocorrer até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente: a) ao da decisão judicial da sobrepartilha que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial; ou b) ao do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da sobrepartilha; conforme art. 6º da IN SRF nº 81, de 2001, quando será exigido o pagamento do referido imposto:

*Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)*

*I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)*

*II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)*

*III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 897, de 29 de dezembro de 2008)*

18. Quanto aos questionamentos 3.1 e 3.2 percebe-se que são questões relativas a procedimentos e não sobre interpretação de legislação tributária, já que a consulente não analisou suas dúvidas face ao disposto na legislação, não havendo a indicação de dispositivos legais sobre os quais recaia qualquer dúvida. Dessa forma, deve a consulta ser considerada ineficaz quanto a esses questionamentos, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV e art. 18, incisos I e II da IN RFB nº 1.396, de 2013.

## Conclusão

19. Diante dos fundamentos expostos, propõe-se a solução parcial da presente consulta, declarando-a ineficaz quanto aos questionamentos 1, 3.1 e 3.2, tendo em vista os incisos I, II e VIII da IN RFB nº 1.396, de 2013, e respondendo à consulente, quanto à parte considerada eficaz, que:

a) Por falta de previsão legal, o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens e direitos (ITD) pago na transmissão por herança não pode ser incluído no custo de aquisição de ações em bolsa de valores.

b) Ocorrendo o procedimento da sobrepartilha, a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital relativo a bens constantes da partilha somente será concretizada quando da apresentação da Declaração Final de Espólio, que deve ocorrer até a data prevista no art. 6º da IN SRF nº 81, de 2001, quando será exigido o pagamento do referido imposto.

Assinado digitalmente  
Mirella Figueira Canguçu Pacheco  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
Fábio Cembranel  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit